

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº: 48/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva, higienização diária e posterior retirada de contêineres e cabines sanitárias, visando atender à necessidade de banheiros nas praias do Laranjal

Recorrente: RODRIGO DA COSTA DIAS DE OLIVEIRA – EPP

Recorrida: TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA – DEMAIS

Item: 2, 3, 5 e 6

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RODRIGO DA COSTA DIAS DE OLIVEIRA – EPP, em face da decisão deste Pregoeiro que habilitou a licitante TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA – DEMAIS, relativamente aos itens 2, 3, 5 e 6 do Pregão em epígrafe.

A recorrente alega, em síntese, que a licitante habilitada não atendeu ao item 9.13.2.4 do edital, que exige expressamente a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela autoridade competente, não havendo previsão editalícia para sua substituição por declaração de dispensa. Assim, a documentação apresentada não supre a exigência estabelecida, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega, ainda, que a declaração de dispensa classifica a atividade como Grau de Risco Baixo, o que contraria a Resolução do CONSEMA, uma vez que o transporte e manejo de resíduos de esgotamento sanitário configuram atividade potencialmente poluidora, sujeita a controle sanitário e ambiental mais rigoroso. Tal inconformidade reforçaria a impossibilidade de aceitação do documento apresentado.

Por fim, destaca-se que o pregoeiro, ao apreciar a impugnação, consignou que não há inexigibilidade de Alvará Sanitário para a atividade em questão, reconhecendo a

impropriedade da substituição por declaração de dispensa e julgando a impugnação parcialmente procedente, com encaminhamento da matéria para análise das áreas técnica e jurídica da Autarquia.

Regularmente intimada, a empresa TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA – DEMAIS apresentou contrarrazões, sustentando que a **Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário** apresentada pela licitante é suficiente para atender à exigência de **Alvará Sanitário**, em respeito à **Lei da Liberdade Econômica** e à legislação vigente no município de seu domicílio.

Argumenta, ainda, que a **proposta de preços foi devidamente justificada** por meio de planilha de custos, não havendo comprovação de inexequibilidade ou incapacidade de execução do objeto pelo valor ofertado. Por fim, defende que a manutenção da habilitação **preserva o interesse público**, ao garantir a contratação da proposta economicamente mais vantajosa, sem comprometer a segurança técnica e sanitária.

É o relatório. Passo à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por licitante legitimada, estando atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação vigente. Assim, conheço do recurso.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme parecer jurídico exarado no memorando interno nº 240 de 2026, reconhece-se que o edital previa a necessidade de apresentação de alvará sanitário e, conseqüentemente, a empresa Tecnisan, vencedora da licitação, não cumpriu, *prima facie*, requisito de habilitação técnica previsto no edital, devendo, portanto, ser desclassificada.

No entanto, não prospera a alegação posta. Apesar da exigência formalizada no edital, surgiu impossibilidade material de seu atendimento. Como informa a recorrida em

suas contrarrazões, a exigência ou não do Alvará Sanitário depende de regras impostas em cada município, observado onde está estabelecida cada empresa, com base também na legislação federal aplicável ao tema. Assim, haverá municípios em que o desenvolvimento da atividade objeto da licitação só será autorizada com a emissão de alvará sanitário e em outros esse alvará não será exigido.

É o que ocorre no Município de Caxias do Sul, onde a recorrida tem sua sede estabelecida, em que a autoridade sanitária não exige alvará sanitário para a atividade objeto da licitação, em face de considerá-la atividade econômica de baixo risco. Assim sendo, considerando que a declaração de dispensa de alvará sanitário supre a exigência editalícia e considerando que o princípio do formalismo moderado e o princípio da legalidade prevalecem diante do caso em comento, não há outro caminho senão rejeitar a alegação da recorrente. Caso contrário, estar-se-ia violando os princípios da competitividade e da prevalência do interesse público.

Ademais, também não prospera o argumento de inexequibilidade da proposta, ainda que haja indício desta. Em primeiro lugar, a exequibilidade não pode ser presumida tão somente pelo valor ofertado. Em segundo lugar, ainda que o pregoeiro possa diligenciar no sentido de averiguar a exequibilidade do valor proposto, uma simples análise da disputa de lances demonstrou ser ele possível, tendo em vista que as propostas de outros licitantes têm valores próximos aos da primeira colocada. Logo, resta claro que a proposta está dentro dos valores de mercado, podendo ser cumprida conforme especificações que constam no termo de referência.

Em razão de todo o exposto, julgo improcedente o recurso interposto, com anuência da autoridade competente.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se o recurso interposto pela empresa Rodrigo Da Costa Dias de Oliveira – EPP.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico utilizado, dando ciência ao recorrente e aos demais interessados.

Pelotas, 12 de Janeiro de 2026.

George Salybi

Pregoeiro

SANEP – Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas

Ellemar Wojahn

Diretor-Presidente

SANEP – Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas